



PAT Nº : 139/2008 – 1ª URT, 395181/2008-8 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 05587/1ª URT, de 21/07/2008
AUTUADA : DAVI ALVES DE SOUZA
ENDEREÇO : Rua dos Pegas, 1978 – Natal/RN
AUTUANTE : CLAUDIMAR GOMES BEZERRA, mat. 91.579-3
DENÚNCIAS : Falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2003 à 31/12/2007; e entrega de Informativo Fiscal (IF) com dados falsos.

DECISÃO Nº 214/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISSIMULADO POR RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA E ENTREGA DE INFORMATIVO FISCAL COM DADOS FALSOS. 1. Confrontando-se o total das receitas com as despesas realizadas pela empresa foi detectada insuficiência de caixa; sendo esta considerada como omissão de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. 2. O procedimento fiscal foi fundamentado em informações fornecidas pela própria empresa autuada. 3. O contribuinte não conseguiu comprovar que as transferências realizadas de uma inscrição estadual para outra obedeceram ao estipulado pela Legislação Tributária Estadual. 4. Apresentação de Informativo Fiscal do exercício de 2003 sem movimento, enquanto que o MOVECO demonstra que houve movimentação; além do que há omissão de várias despesas dos Informativos Fiscais dos exercícios seguintes. 5. **Ação fiscal procedente.**



DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o disposto no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 416, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, na ocorrência 01, pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007; e, ainda, o mesmo artigo, inciso XVIII, combinado com o art. 590, todos do referido Decreto, na ocorrência 02, pela entrega de Informativo Fiscal (IF) com dados falsos.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea “g”, e VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 14.110,82 (quatorze mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 8.820,54 (oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 22.931,36 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra as denúncias oferecidas pelo fisco, a atuada assim apresenta a sua defesa:

“O contribuinte, antes de tudo, possui duas inscrições estaduais: 20.063.548-4 e a 20.013.525-2, tendo-se requerido baixa desta desde 25/04/2007, conforme solicitação em anexo.

A autuação procedida pelo fisco deveu-se ao fato de que o Agente Fiscal somente utilizou os dados da inscrição 20.013.525-2, tendo o mesmo construído um fluxo de caixa dos anos de 2003, 2005, 2006, 2007, no qual foi apurado



suposto saldo negativo em relação a estes anos.

Não foi levado em consideração que o Agente Fiscal não poderia construir um fluxo de caixa baseado em uma única inscrição estadual, quando a empresa contribuinte utiliza as duas inscrições estaduais e presta serviços de montagem das peças e objetos que vende.

Consta em anexo planilha com demonstrativo dos valores apurados nos anos questionados referentes às duas inscrições e às prestações de serviços realizadas. Conforme o mapa, o saldo final acumulado, em todos os anos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 foi positivo. Portanto, não pode prevalecer a alegação de que os cálculos do fluxo de caixa geraram uma receita não tributada, posto que não comprovada.

(...)

Em momento algum o contribuinte teve a intenção de fraudar informações fiscais, deixando de cumprir com as obrigações impostas pelo art. 150, inciso XIII e 590. Todas as informações referentes à receita do Contribuinte foram devidamente declaradas, conforme consta nas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ em anexo.

Cabe salientar ainda que a legislação tributária não veda a realização da atividade de prestação de serviços com a atividade comercial. Tanto assim, como não há vedação ao exercício conjunto das atividades em questão na legislação aplicável à matéria, que elas deverão, regra geral, ser exercidas sob uma mesma inscrição e CNPJ, desde que em um mesmo estabelecimento.

Tal é o caso do Contribuinte que exerce a atividade comercial conjunta com a prestação de serviços em um único estabelecimento, sob mesmo CNPJ, hipótese em que a apuração dos tributos, inclusive ICMS, também será conjunta, fato não averiguado pelo Agente Fiscal que procedeu à lavratura do Auto de Infração sem atentar para o fato de que a Empresa Contribuinte possui duas inscrições estaduais, além da prestação de serviços, apurando saldo suficiente para cobrir todas as despesas anuais, uma vez que a existência de saldo credor deverá ser utilizado para compensação com saldo devedor da outra inscrição do contribuinte.

Face ao exposto supra, como restou salientado acima, não houve irregularidade quanto ao recolhimento do ICMS, e/ou prestação de informações equivocadas ao Fisco. Por conclusão lógica, constatará essa Egrégia Secretaria Tributária, que todos os requisitos formais e legais, citados acima, que deveriam obrigatoriamente constar dos Informativos Fiscais foram respeitados, eivando completamente de manifesta nulidade material o ato administrativo que ensejou a presente Defesa, invalidando, por consequência, a exigência da multa e das respectivas penalidades administrativas.”



DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação apresentada:

“As alegações da impugnante são meras falácias, haja vista que o fato do contribuinte ter mais de uma inscrição estadual, por si só não permite a apuração centralizada do ICMS, até por que não consta no cadastro que tais empresas sejam matriz e filial. Logo para o fisco estadual são entes tributantes distintos.

Está provado que as informações prestadas ao fisco estadual estão eivadas de irregularidades, o que é reiterada quando se observa a impugnação em que o contribuinte omite da Receita Federal na Declaração anual simplificada as informações relativas às compras, vendas, estoque inicial, estoque final e saldo e os saldos do caixa/bancos.

Ante o exposto não resta dúvida quanto a infração cometida, pelo que mantenho o auto na sua integridade.”

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 40, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS dissimulado por receita de origem não comprovada, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2007; e entrega de Informativo Fiscal (IF) com dados falsos, conforme demonstrativos anexos que constituem parte integrante do Auto de Infração em questão.



Em sua análise, resulta correto inferir que, em decorrência do método empregado na apuração do crédito tributário, a empresa teve despesas superiores às receitas; significando dizer que a diferença verificada corresponde à omissão de saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS sem emissão do documento fiscal obrigatório, sobre cujo montante deve ser exigido o referido imposto, em obediência ao preceito do art. 352, § 1º, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997.

O dispositivo regulamentar é bem claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias não tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas, *in verbis*:

Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

§ 1º Caracteriza-se ainda como insuficiência de caixa, qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, impostos, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisições de bens em geral e outras aplicações do contribuinte, sejam superiores às suas receitas.

Os cálculos matemáticos foram elaborados a partir da constatação de divergências de informações prestadas pelo próprio contribuinte ao Fisco Estadual, principalmente quando do confronto do MOVECO com o Informativo Fiscal. Acrescentando-se a esta constatação o fato da empresa atuada não ter anexado documento capaz de provar o contrário.

O argumento apresentado pelo contribuinte de que “possui duas inscrições estaduais, além da prestação de serviços, apurando saldo suficiente para cobrir todos as despesas anuais uma vez que a existência de saldo credor deverá ser utilizado para compensação com saldo devedor da outra inscrição do contribuinte” em nada altera a situação encontrada pelo autuante, tendo em vista que a Legislação



Tributária Estadual vigente autoriza a compensação dos saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado mediante algumas condições. Ou seja, de acordo com o art. 106 – A do RICMS/RN, para utilizar a compensação prevista no seu caput, mesmo entre empresas de um mesmo proprietário, uma série de exigências deve ser obedecida, como: a prévia comunicação à Repartição Fiscal de sua opção pela centralização de recolhimento (indicando o estabelecimento centralizador responsável pela compensação de créditos e débitos, bem como a relação de todos os estabelecimentos envolvidos nesta sistemática de compensação) e seu registro em livro próprio – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos relacionados; apuração do imposto relativo às operações ou prestação realizadas por cada estabelecimento para depois transferir o saldo para o estabelecimento centralizador; transferência do saldo mediante emissão de nota fiscal, que deverá ser lançada no Livro de Registro de Apuração do ICMS tanto do remetente como do destinatário; etc. E que não conseguiu comprovar o contribuinte que as transferências por ele realizadas obedeceram ao estipulado pela referida Legislação.

Observa-se, também, que o Informativo Fiscal referente ao exercício de 2003 apresenta movimentação zerada enquanto que o MOVECO demonstra que a empresa realizou operações mercantis, além do que há omissão de várias despesas nos Informativos Fiscais dos exercícios seguintes; ficando evidente a apresentação de Informativo Fiscal com dados falsos, fato este punível pela Legislação Tributária Estadual.

Assim, considerando que tanto os documentos juntados pela autuada em sua Impugnação não são suficientes para provar as inoportunidades das infrações cometidas como seus argumentos são incapazes de modificar ou anular as denúncias oferecidas pelo Fisco, e que os documentos e relatórios anexados pelo autuante foram extraídos do sistema de informática desta Secretaria, cujas informações constantes foram fornecidas pela própria autuada, confirma-se aqui o lançamento do imposto e multa pelas infrações denunciadas.



DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 14.110,82 (quatorze mil, cento e dez reais e oitenta e dois centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto devido no valor de R\$ 8.820,54 (oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 22.931,36 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de setembro de 2011.


Neize Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2